



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 136/2021 LICITAÇÃO

Ref. Processo Dispensa nº 053/2021/FMS

Matéria: Parecer Jurídico acerca da Dispensa nº 053/2021

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa nº 053/2021/FMS que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de válvulas reguladoras para rede de oxigênio e ar comprimido em caráter de urgência para o enfrentamento da pandemia e emergência de saúde pública, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA na modalidade dispensa de licitação, consubstanciada no art, 24, IV da Lei 8666/93.

Importante destacar que dos autos consta documento de solicitação, cotação de preços, mapa comparativo, justificativa, termo de referência, dotação orçamentária, autorização da ordenadora de despesas, certidões negativas de regularidade relativas a débitos federais, estaduais e municipais, com FGTS e trabalhista (CNDT) da empresa vencedora, portaria da CPL e minuta do edital e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a aquisição de válvulas reguladoras para rede de oxigênio e ar comprimido para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, proporcionando a continuidade do atendimento às vítimas da COVID-19

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação direta da empresa L C B PONTES EIRELI MT para prestação aquisição das válvulas reguladoras para rede de oxigênio e ar comprimido, que apresentou proposta de R\$9.481,00 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais), vislumbrando-se, portanto, a modalidade de Dispensa de Licitação em razão da necessidades da contratação emergencial.

Acerca da dispensa, em razão do valor destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, a emergência na contratação referida, justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Nesse sentido, frisa-se que o material bem como o valor da contratação, em se tratando de dispensa com cabimento do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve-se ater ao período em que será utilizado, para resolução da questão de cunho emergencial ou calamitosa.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de termo de referência, dotação orçamentária, autorização do gestor, cotação de preço, mapa comparativo de preço, portaria da CPL, justificativa de dispensa de licitação e minuta de contrato, demonstrando a legalidade e vantajosidade, em atendimento as exigências legais. Além das normativas de cunho municipal, prescrevendo as medidas de prevenção e contenção do covid-19.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação direta, devidamente justificada pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19, considerando a essencialidade do serviço, devendo o valor da contratação corresponder ao período apontado emergencial, além de que os produtos contratados devem corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento a pandemia.

Por fim, considerando a justificativa para contratação, bem como verificada a legalidade e vantajosidade, não há óbice legal para o pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, opina pela **VIABILIDADE** jurídica do procedimento de dispensa de licitação jurídica de dispensa de licitação em razão da situação emergencial para fornecimento de válvulas reguladoras para rede de oxigênio e ar comprimido a fim de atender as demandas Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará, no combate e prevenção à pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 20 de Abril de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica